



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.343.428 - RJ
(2010/0158802-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA PARENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NUBIA FARIA BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ACLARATÓRIOS OPOSTOS VIA *FAC-SÍMILE*. PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS. PRAZO CONTÍNUO DE 5 (CINCO) DIAS. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu de embargos de declaração tendo em vista que a protocolização da petição original se dera fora do prazo legal.
2. A jurisprudência dessa Corte consolidou entendimento de que o prazo para apresentação da petição original dos recursos apresentados via *fac-símile* deve ser contado a partir do dia imediatamente posterior à interposição, de forma contínua e ininterrupta, ainda que o início do mencionado quinquídio se dê em dia não útil ou em que não haja expediente forense.
3. No caso concreto, as peças originais dos aclaratórios foram juntadas depois de expirado o prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99, o que evidencia a intempestividade do recurso.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0158802-0 **AgRg nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.343.428 / RJ

Números Origem: 200651010154358 201002010077870 9200747272

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA PARENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NUBIA FARIA BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA PARENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NUBIA FARIA BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.343.428 - RJ
(2010/0158802-0)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **JOÃO BATISTA PARENTE DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **NUBIA FARIA BARCELLOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por João Batista Parente de Oliveira contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso de embargos de declaração em face da sua intempestividade.

Nas razões da presente irresignação, o agravante alega que, diante da relevância de que se reveste a matéria em discussão, mostra-se injusta a decisão que deixou de conhecer dos embargos por julgá-los intempestivos.

Salienta que "[...] a oposição dos Embargos de Declaração, através de fac-símile, observou o prazo legal, tendo, apenas, a petição original sido apresentada fora do prazo" (fl. 81, grifo no original).

Finaliza pleiteando a reforma da decisão agravada e, se mantida, que seja o recurso submetido à Primeira Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.343.428 - RJ
(2010/0158802-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ACLARATÓRIOS OPOSTOS VIA *FAC-SÍMILE*. PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS. PRAZO CONTÍNUO DE 5 (CINCO) DIAS. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu de embargos de declaração tendo em vista que a protocolização da petição original se dera fora do prazo legal.
2. A jurisprudência dessa Corte consolidou entendimento de que o prazo para apresentação da petição original dos recursos apresentados via *fac-símile* deve ser contado a partir do dia imediatamente posterior à interposição, de forma contínua e ininterrupta, ainda que o início do mencionado quinquídio se dê em dia não útil ou em que não haja expediente forense.
3. No caso concreto, as peças originais dos aclaratórios foram juntadas depois de expirado o prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99, o que evidencia a intempestividade do recurso.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravo regimental não merece provimento.

Compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial interposto pelo ora agravante, ante a incidência da Súmula 281/STF, pois não evidenciado o prévio exaurimento das instâncias ordinárias.

Ao apreciar o agravo de instrumento interposto contra essa decisão, a Presidência desta Corte negou-lhe seguimento em razão da sua deficiente formação, eis que ausente a cópia do acórdão proferido nos embargos de declaração, de sua respectiva certidão de intimação, bem como, do comprovante de pagamento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos.

Aviados os primeiros aclaratórios, via *fac-símile*, a Presidência desta Corte deles não conheceu, porquanto a parte insurgente não entregara os respectivos originais, conforme certificado à fl. 43 dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignado, o ora agravante opôs novos aclaratórios que, por sua vez, não foram conhecidos diante da protocolização da petição original fora do prazo legal.

Nesta feita, alegando a injustiça da decisão que não conheceu dos aclaratórios, interpõe-se o presente agravo regimental.

Observa-se, no entanto, que razão não assiste ao agravante pois, conforme registrado pelo *decisum* impugnado, a petição original do recurso de embargos de declaração foi protocolizada fora do prazo legal.

Com efeito, a decisão que não conheceu dos primeiros aclaratórios foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 7/4/2011 (quinta-feira), considerando-se publicada em 8/4/2011, conforme certidão de fl. 46. O prazo de 5 (cinco) dias para interposição dos ulteriores embargos de declaração iniciou-se em 11/4/2011, com término em 15/4/2011, data em que foi apresentada a petição recursal, via *fac-símile*. Dessa forma, o lapso temporal para apresentação do petitório original, contado de forma ininterrupta, inaugurou-se em 16/4/2011 e, diante do feriado da semana-santa, exauriu-se em 25/4/2011 (segunda-feira). Entretanto, a referida peça recursal somente foi protocolizada em 26/4/2011 (fl. 52), portanto, extemporaneamente.

Nesse contexto, convém salientar que a jurisprudência dessa Corte consolidou entendimento de que o prazo para apresentação da petição original dos recursos apresentados via *fac-símile* deve ser contado a partir do dia imediatamente posterior à interposição, de forma contínua e ininterrupta, ainda que o início do mencionado quinquídio se dê em dia não útil ou em que não haja expediente forense.

À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS. ÔNUS DA PARTE. IRREGULARIDADE FORMAL.

1. A teor do disposto na Lei nº 9.800/99, as partes poderão utilizar o sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, devendo a apresentação dos originais ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias, tal como previsto no art. 2º da referida legislação, sob pena de não conhecimento.

2. Agravo regimental não conhecido (AgRg no Ag 1.281.148/ES, Relator Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/2/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE -
PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS - PRAZO CONTÍNUO DE CINCO DIAS -
INTEMPESTIVIDADE - CONFIGURAÇÃO - ACLARATÓRIOS NÃO
CONHECIDOS.

1. Interposto o recurso via fac-símile, compete à parte recorrente promover a protocolização da peça original dentro do prazo contínuo de cinco dias, a teor do disposto art. 2º da Lei n. 9.800/99, inadmitida a contagem em dobro prevista no art. 188 do CPC.

2. O termo inicial desse quinqüídio é o dia imediatamente subsequente ao termo final do prazo recursal, ainda que não haja expediente forense ou a interposição por fax tenha ocorrido anteriormente.

4. O termo final, todavia, sujeita-se ao ditame do art. 184 do CPC, segundo o qual ele será postergado para o primeiro dia útil seguinte ao seu vencimento quando este recair em data em que não haja expediente forense regular.

5. Embargos de declaração não conhecidos (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.175.952/PR, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 11/11/2010).

Verifica-se, desse modo, que os argumentos expendidos pelo agravante são insuficientes para infirmar o entendimento externado, razão por que não merece reforma a decisão agravada, que deve ser mantida, *in totum*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0158802-0

AgRg nos EDcl nos EDcl no
Ag 1.343.428 / RJ

Números Origem: 200651010154358 201002010077870 9200747272

EM MESA

JULGADO: 04/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA PARENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NUBIA FARIA BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA PARENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NUBIA FARIA BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.